



CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: 00002545.989.18-8
ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV (CNPJ 05.078.585/0001-86)
■ **ADVOGADO:** REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
INTERESSADO(A): ■ DANIEL LEANDRO BOCCARDO (CPF 267.498.578-09)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: UR.01 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/DSF II

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pela gestora do **Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV**, de 2018, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Tal legislação foi revogada pela Lei Municipal no 4.804, de 13 de novembro de 2006, que reestruturou o Sistema Previdenciário do Município, sendo esta a legislação atualmente em vigor. No exercício de 2017, a Lei 4.804/2006 foi modificada através das Leis Municipais n. 6.394, de 13 de julho de 2017 e n. 6.486, de 07 de dezembro de 2017.

Em 2018 houve a edição da Lei Municipal Complementar no 96/2018 que instituiu o Regime de Previdência

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

– superávit técnico atuarial para o plano previdenciário (R\$ 8.192.271,51) e déficit técnico atuarial para o plano financeiro (- R\$ 1.714.789.755,49); em razão da adoção de segregação de massa instituído pela Lei Municipal no 6.666, de 20 de dezembro de 2018;

ITEM D.6.2 – RESULTADO DE INVESTIMENTOS:

- Rentabilidade média da carteira de investimentos (8,89%) abaixo da meta atuarial (9,92%); déficit da execução orçamentária que impactou na baixa evolução da carteira de investimentos;

ITEM D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

– embora observados os limites da Resolução CMN 3922/2010, os investimentos realizados no exercício de 2018 não estiveram integralmente aderentes à estratégia
alvo da política de investimentos;

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 29/11/2019 (evento 20). O lustrro foi prorrogado por mais 20 (vinte) dias, atendendo ao pedido da Autarquia (DOE de 06/12/2019, evento 33).

Compareceu aos autos o Sr. Daniel Leandro Boccardo (evento 40), responsável pelo RPPS à época, e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Sustentou inexistir dispositivo legal determinando o nível de escolaridade que devem deter os membros que compõem o

Comitê de Investimentos. A legislação que disciplina a matéria não faz qualquer exigência e adotar critério não previsto em lei além de afrontar o princípio da legalidade, caracterizaria discriminação entre os segurados.

Fundamentou no § 2º do artigo 1º da Resolução BC CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, o seu entendimento:

“Art. 1º- [...]”

§ 2 Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. (Incluído pela Resolução CIVIN nº 4.604, de 19/10/2017)”

Informou ter alertado aos entes responsáveis pela indicação dos membros que compõem os conselhos da Autarquia para que devessem dar prioridade a servidores que reúnam melhores condições de decidir as questões que lhe são postas para deliberação.

Salientou que a matéria já teria sido apreciada no TC-2216.989.17 e as justificativas apresentadas teriam sido aceitas, com julgamento pela regularidade e dando quitação aos atos praticados.

Gizou que os parcelamentos realizados no exercício serviram para regularizar pendências relacionadas às contribuições previdenciárias da parte patronal e também do déficit técnico. Tais parcelamentos teriam sido autorizados pelo Legislativo e também aprovados pela Secretaria da Previdência. Os repasses não foram realizados nas datas designadas, o que motivou o encaminhamento de ofícios ao Chefe do Executivo, conforme cópias juntadas aos autos. Os parcelamentos se efetivaram, então, segundo permissivo contido na norma de regência.

Esta Corte analisou o edital da TP 02/2017 que visou à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em

Por fim, foram obedecidos os limites de alocação estabelecido pela Resolução CMN 3.922/2010 e a gestão seguiu focada na relação risco x retorno dos seus investimentos.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 43), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2017 – TC-2216/989/17 – REGULAR. DOE de 21/09/19.

2016 – TC-1420/989/16 – EM TRÂMITE.

2015 – TC-4815/989/15 – EM TRÂMITE.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2018 do **Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado negativo de R\$ 5.89 milhões, equivalente a 14,70% das receitas do período. Conforme atestou a Fiscalização, o resultado desfavorável decorreu do atraso no repasse das contribuições devidas pelo ente federativo^[1]. Tais débitos foram objeto de parcelamento pelas Leis Municipais n. 6.572, de 14 de junho de 2018; e 6.663, de 13 de dezembro de 2018.

Apesar disso, o seu resultado financeiro de R\$ 188.19 milhões em 31/12/17 sofreu um incremento para 191.78 milhões em 31/12/18, equivalente a 1,91%.

As reservas técnicas obtiveram que eram de R\$ 188.19 milhões em 31/12/17 chegaram ao montante de R\$ 191.78 milhões

em 31/12/18. Lograram rentabilidade de 8,897% em média. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 16.43 milhões.

É dos autos que o BIRIGUIPREV, para fazer frente às suas obrigações aliado à falta dos repasses das contribuições do ente federativo, teve que realizar resgate de suas aplicações. Aí se encontra o motivo da evolução de suas reservas em apenas R\$ 3.58 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O RPPS amoldou-se aos critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal n. 9.717/98 e detinha, no exercício em exame, o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

Em primeiro lugar, embora ciente da autorização legal, externo a minha preocupação com o encaminhamento que vem se desenhando, nos processos que tenho atuado como relator, entre os diversos municípios que, no meio do caminho, acabam por instituir a segregação de massas.

A razão é simples. Em algum momento no tempo se fez a salutar opção pela criação de um regime de previdência próprio, visando proporcionar melhores condições de bem-estar à sua plêiade de beneficiários, atuais e futuros.

Os percalços do caminho, entretanto, - seja por motivos extraordinários ou seja em razão da falta do acurado zelo pelo patrimônio que precisa ser garantido para a viabilidade do sistema (e, na esmagadora maioria das vezes, atribuído ao ente federativo, inadimplente que é das suas obrigações) - acaba por ir minando as perspectivas de sucesso do RPPS, já que a versão das contribuições no tempo correto ao regime deixa de produzir os desejados frutos decorrentes da alocação de seus recursos no

mercado de capitais. Tal conduta acaba por comprometer as suas reservas matemáticas.

Pois bem.

O resultado desse emaranhado de circunstâncias culmina no incremento negativo dos resultados expressos nas avaliações atuariais. Outro efeito deletério superveniente é a necessidade da ampliação do aporte de recursos – via alíquotas suplementares progressivas – até que as análises dos experts demonstrem a inviabilidade do sistema, tamanhos os percentuais assinalados como necessários para a recondução ao equilíbrio.

Dai, no extremo, o município, com a benção do legislador, acaba por promover a segregação de massas.

Assim, submete-se o regime a um processamento “da sua imagem” – um “facelift energético”, diriam os adeptos das modernas terapias, para dar uma melhor aparência superficial a algo que, abaixo da derme, se encontra em situação de penúria.

Na prática, o município assume a obrigação por um gigantesco passivo ao qual deu causa – que por não ter realizado os adequados estudos de viabilidade à época de sua implantação, quer por má gestão, como se disse alhures; quer por ambos os motivos.

Os problemas são: o engessamento ainda maior dos já poucos recursos cuja aplicação não é vinculada legalmente; o aumento da despesa de pessoal; a impossibilidade de contratação de novos servidores, cujas novas contribuições oxigenariam o sistema e, o que é pior, a redução da capacidade de investimento dos entes federativos ou da implementação/expansão de políticas públicas.

Outra questão é que o plano previdenciário remanescente também, diante da reiteração das mesmas práticas, tende a se tornar insolvente, dando causa a novas segregações. Já se têm casos deste tipo em alguns rincões paulistas.

Toda esta digressão tem por razão o fato de que cabe ao gestor do RPPS a escorreita administração do patrimônio da Autarquia, procurando evitar ao máximo que a situação chegue ao ponto da *ultima ratio* denominada segregação de massas. O citado *facelift* produz efeitos temporários, e aquilo que se procurou disfarçar acaba voltando à tona, mais agravado ainda.

No caso concreto destes autos, foram constatados pela Fiscalização tanto o inadimplemento das contribuições patronais e das alíquotas suplementares quanto os dois parcelamentos firmados no exercício, estes últimos também sob a égide das bençãos do legislador.

Ocorre que a própria Autarquia é detentora de meios mais eficazes de exação dos créditos que lhe são pertencentes. A mera expedição de ofício ao Chefe do Executivo não é instrumental suficiente para instá-lo ao pagamento. O ordenamento jurídico vigente propicia-lhe outros meios: inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, propositura de execução judicial, etc.

Os resultados orçamentários experimentados neste exercício, embora não possam ser diretamente atribuídos ao gestor em razão de não ser ele o proprietário da “chave do cofre” do ente patrocinador, poderiam ter desfecho diferente se a Autarquia fizesse o adequado uso das ferramentas postas à sua disposição pelo mesmo legislador que é complacente com o parcelamento e com a segregação de massas.

Isso porque, empiricamente, o parcelamento e a segregação de massas trocam o fluxo de caixa presente para um cronograma de desembolsos futuros, empurrando o problema para frente e produzindo os mesmos resultados cíclicos: avaliações atuariais cada vez mais inexecutáveis, necessidade de aporte de mais recursos pelos entes patrocinadores (...) e por aí vai, como abordei alhures.

Como se diz no jargão popular, fica o cachorro correndo atrás do próprio rabo.

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifo meu)

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

E o avanço normativo não se restringiu somente à certificação e habilitação dos membros destes órgãos colegiados. Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente:

“Art. 8º-A. Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (grifo meu)

Assim, as normas que regem a nomeação dos membros desses Conselhos e do Comitê devem se adequar aos ditames legais. RECOMENDO, destarte, que o responsável pelo BURIPREV envide esforço juntos aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações necessárias das regras de composição destes órgãos coletivos de deliberação de forma a se amoldarem à legislação que organiza os RPPS.

Há que se fazer, ainda, remodelações quanto aos argumentos trazidos pela defesa no que toca à contratação de empresa de consultoria para a prestação de serviços na área

contábil, previdenciária, jurídica, assessoria atuarial e gestão atuarial.

Isso se dá em função do fato de que a matéria analisada no âmbito do TC-2216.989.17 (exame prévio de edital) tem natureza cautelar e sua análise se restringe aos pontos objeto da impugnação pelo representante. Tanto é assim que tal exame não causa óbice à posterior verificação em auto próprio da contratação realizada. A prestação jurisdicional lá se dá na extensão e no âmbito da representação formulada. Assim, a apreciação realizada no processado citado não confere um selo de legalidade absoluta e de imunidade à contratação realizada.

Todavia, diante dos poucos elementos contidos neste processado e da possível sobreposição de atividades com aquelas que, em tese, deveriam ser desenvolvidas por seus próprios funcionários – haja vista a existência de cargos devidamente preenchidos de 2 procuradores e 2 contadores no quadro de pessoal da Autarquia (documento 24 do evento 12) – após o trânsito em julgado, determino o retorno dos autos à Fiscalização para que forme autos próprios de termos contratuais para analisar o tema amiúde.

As demais falhas, reputo-as como suficientemente justificadas pela defesa, portanto são dignas de serem relevadas.

Em que pese a ressalva anteriormente exposta, a matéria merece o beneplácito desta Corte.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES RESSALVA E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do artigo 35 do mesmo Estatuto.

Advirto ao gestor do RPPS para que se atente às determinações exaradas no corpo deste *decisum* e determino à Fiscalização que, na inspeção futura, faça as devidas verificações das correções das falhas.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar e certificar o trânsito em julgado;
2. Remeter estes autos à Fiscalização para que proceda a autuação de autos próprios de termos contratuais, com distribuição por dependência sob a minha relatoria, para a análise pormenorizada da TP 02/2017.

Após, ao arquivo.

CA, em 08 de junho de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

PROCESSO: 00002545.989.18-8
ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO

MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV
(CNPJ 05.078.585/0001-86)

▪ **ADVOGADO:** REGIANE RITA MARQUES
(OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE
MARANGON PINCERATO (OAB/SP
186.512)

INTERESSADO(A): ▪ DANIEL LEANDRO BOCCARDO (CPF
267.498.578-09)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR.01 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/
DSF II

EXTRATO:

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES RESSALVA E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do artigo 35 do mesmo Estatuto. Advirto ao gestor do RPPS para que se atente às determinações exaradas no corpo deste *decisum* e determino à Fiscalização que, na inspeção futura, faça as devidas verificações das correções das falhas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, em 08 de junho de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[1] O débito do Executivo municipal, de R\$ 18.37 milhões – dos quais R\$ 7.62 milhões derivaram das contribuições patronais dos meses de julho a dezembro/2018.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-GWBE-B1NL-6KPB-3VLT